



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000495/99-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.575 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente SANTA-SANTERÉM REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Declarada a nulidade do segundo despacho decisório, os efeitos do primeiro não são retomados por inexistir menção expressa no acórdão da instância *a quo* neste sentido. Inteligência do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para que os autos retornem à unidade de origem e novo despacho decisório seja expedido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa:

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01 e 96), seguidos dos pedidos de compensação de fls. 02, 67, 95, 105, 153/155, do Finsocial da contribuinte e de sua incorporada (Distribuidora Santerém Ltda), referente ao período de 01/1989 a 03/1992, nos montantes de R\$ 40.483,88 e R\$ 11.211,89 (demonstrativos do requerente às fls. 06/07). Nos requerimentos de fls. ½, 67, 69/77, 95, 96 e 105, o interessado solicita o reconhecimento do direito à restituição e à compensação de créditos resultantes de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior que o devido da contribuição para o FINSOCIAL com débitos vincendos da COFINS e do PIS. Os citados requerimentos foram instruídos, entre outros documentos, com as planilhas de cálculo de fls. 06/07 e 93/94, Procurações de fls. 03 e 79, cópias não autenticadas de peças processuais da ação ordinária declaratória nº 94.0007293-7 de fls. 80/92 e cópias não autenticadas e originais dos DARF's representativos dos recolhimentos indevidos de fls. 08/38.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém, através do Despacho Decisório de fls. 98/101, declarou improcedente o pedido do requerente, por transcurso do prazo decadencial para o pleito.

3. Inconformado com o indeferimento de seu pleito, do qual foi cientificado em 10/11/1999 (fl. 104), o contribuinte apresentou, em 10/12/1999, manifestação de inconformidade, às fls. 108/121, alegando, em síntese, que:

3.1 Protocolou, 15/09/1999, petição requerendo a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, instruída com peças da ação ordinária declaratória nº 94.0007293-7 que tem como objeto o reconhecimento do direito à compensação do crédito do FINSOCIAL pago a maior.

3.2 A referida ação ordinária foi protocolada em 06/06/1994 e distribuída para 15ª Vara Federal do Distrito Federal com sentença de 1ª instância favorável ao pleito formalizado. Afirma que o seu direito foi reconhecido definitivamente no julgamento do Recurso Especial nº 149.821-DF pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 18/05/1998.

3.3 A contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir do trânsito em julgado e não a partir da extinção do crédito tributário como foi considerada na Decisão nº 324/99 da DRF Santarém.

3.4 As peças juntadas ao presente processo dando ciência de que a interessada obteve decisão judicial favorável à compensação de seu crédito não foram consideradas pela DRF Santarém.

3.5 O prazo para pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL é de 5 (cinco) anos contados da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, de 30/08/1995, segundo Parecer COSIT nº 58/1998 c/c o Parecer COSIT nº 01/1999.

3.6 Desistiu da execução da sentença judicial, optando pela compensação administrativa dos valores, com a devida anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. A DRJ Belém, através do acórdão 1072, de 24/02/2003, fls. 146/150, anulou o Despacho Decisório de fls. 98/101 por entender que a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa. Teria a repartição de origem deixado de analisar elementos apresentados pelo interessado e imprescindíveis para a apreciação do pleito. O interessado apresentou, em 15/09/1999, petição (fls. 69/77) comunicando à fl. 76 a existência de decisão judicial favorável à compensação pleiteada, com a juntada de peças processuais da ação ordinária declaratória nº 94.0007293-7 às fls. 80/92. Na sua defesa, as provas trazidas aos autos relativas às peças processuais da referida ação judicial, na qual afirma ter obtido decisão judicial transitada em julgada que reconhece o seu direito à compensação de créditos do FINSOCIAL.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém, em nova decisão (através do Despacho Decisório de fls. 249/255), reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações requeridas. Entendeu, nesta decisão, que a ação ordinária (fls. 80. 205/212 e 133/140), apesar de declaratória, e apesar de o contribuinte ter desistido da execução, vincula a Receita Federal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) declarou nulo o despacho decisório de fls. 249/255, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 01-8.917, de 13/08/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

VÍCIO DE FORMA. O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração de vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

COMPETÊNCIA. Entre as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e As contribuições por ela administrados, em caráter privativo, está a de elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais.

Despacho Decisório Nulo

Diante dessa decisão, o contribuinte foi intimado a interpor recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Contudo, como a decisão anulou o despacho decisório, o contribuinte entendeu que deveria apresentar uma nova manifestação de inconformidade, reiterando os argumentos já suscitados contra o despacho decisório originalmente anulado, qual seja, o de fls. 98/101.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O caminho natural do processo diante da situação relatada seria devolver o processo para a DRF em Belém para que um novo despacho decisório fosse proferido, desta vez sem incorrer nos vícios apontados nos despachos decisórios anteriores, ou seja, com a análise de todos os documentos apresentados pelo contribuinte por autoridade competente.

E isso porque, via de regra, não existe repristinação de atos administrativos. Vale dizer, um ato administrativo que revoga outro e é posteriormente revogado não faz com que o primeiro ato revogado retome os seus efeitos. A exceção ocorre quando o ato administrativo que revoga o segundo ato estabelece textualmente esse efeito. É o que se depreende do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), *in verbis*:

Art. 2º [...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No caso concreto, o acórdão recorrido não fez qualquer menção ao restabelecimento dos efeitos do despacho decisório de fls. 98/101, de modo que o recurso voluntário interposto não pode ser conhecido, sob pena de se suprimir instâncias quanto ao mérito do pedido de restituição/compensação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário e determino que o processo seja expedido para a instância de origem para que um novo despacho decisório seja proferido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Processo nº 10215.000495/99-91
Acórdão n.º **3201-001.575**

S3-C2T1
Fl. 441

CÓPIA